

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

BOTTOM UP” EXPROPRIATION OF INDIRECT ADMINISTRATION ASSETS

Davi Niemann Ottoni ¹
Matheus Oliveira Maia ²
Gabriel Gomes da Luz ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise aprofundada dos institutos da desapropriação e dos bens públicos, abordando aspectos subjetivos, adjetivos e administrativos. Além disso, defende a possibilidade de desapropriar bens da administração pública indireta, respeitando a autonomia dos entes federados de acordo com o princípio federativo. Argumenta-se também sobre a necessidade de evidenciar a utilidade pública, necessidade pública e/ou interesse social ao desapropriar bens das empresas estatais autarquizadas, indo além do simples decreto expropriatório. Para alcançar estes resultados e conclusões, a pesquisa adotada é integrada, analítica e dedutiva, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. A análise se propõe a oferecer uma visão detalhada sobre a desapropriação e os bens públicos, considerando sua relevância no contexto da administração pública e promovendo maior harmonia nas relações federativas. Além de contribuir para o entendimento dos institutos em questão, o artigo destaca a importância de considerar não apenas aspectos formais e legais, mas também os impactos na esfera administrativa e federativa, visando assegurar que as medidas atendam efetivamente ao interesse coletivo, promovendo um equilíbrio satisfatório entre os diversos âmbitos envolvidos.

Palavras-chave: Direito administrativo, Desapropriação, Bens públicos

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to conduct an in-depth analysis of the expropriation institute and public assets, addressing subjective, adjectival, and administrative aspects. It also advocates for the possibility of expropriating assets from the indirect public administration, respecting the autonomy of the federated entities in accordance with the federative principle. Furthermore, it argues for the need to demonstrate public utility, public necessity, and/or social interest when expropriating assets from autarchized state-owned enterprises, going beyond mere expropriatory decrees. To achieve these results and conclusions, the research methodology adopted is integrated, analytical, and deductive, using the bibliographical research technique. The analysis aims to offer a detailed insight into expropriation and public

¹ Advogado, Professor e Mestre em Direito pela Puc Minas

² Advogado, Mestrando em Direito pela Puc Minas

³ Advogado, Mestrando em Direito pela Puc Minas

assets, considering their relevance in the context of public administration and promoting greater harmony in federative relations. In addition to contributing to the understanding of the institutes in question, the article emphasizes the importance of considering not only formal and legal aspects, but also the impacts on the administrative and federative sphere, aiming to ensure that the measures effectively meet the collective interest, promoting a satisfactory balance among the various involved spheres.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative law, Expropriation, Public goods

1. INTRODUÇÃO

No palco da administração pública, onde os poderes se entrelaçam e as competências se desdobram, surge uma proposta audaciosa que desafia as fronteiras do direito administrativo: a desapropriação "de baixo para cima" de bens da administração indireta.

Em um cenário marcado pela busca incessante pela autonomia dos entes federados e pela proteção do princípio federativo, este artigo se lança em uma jornada rumo à inovação jurídica, explorando os limites e as possibilidades dessa perspectiva disruptiva.

Sob o manto da justiça e da equidade, defendemos a tese de sob a égide do mencionado princípio, existe possibilidade dos entes políticos desapropriarem bens pertencentes à administração indireta de baixo pra cima.

Nesta incursão pelos labirintos do direito público, convidamos os leitores a desbravarem conosco os caminhos tortuosos da doutrina, onde cada passo é um desafio e cada argumento uma arma na defesa da autonomia dos Entes Políticos e do abandono ao Estado Unitário.

Para melhor compreensão e desenvoltura do presente trabalho, será utilizada a metodologia teórico-jurídica exploratória, com técnica de pesquisa de fontes bibliográficas do direito em geral.

2. DESAPROPRIAÇÃO

2.1 NOÇÕES GERAIS

A desapropriação segundo Zanella, é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. Com isso pode-se observar a imposição da perda de um bem ao proprietário, realizando uma transferência de seu patrimônio por justa indenização (DI PIETRO, 2019, p. 431-499).

O procedimento da desapropriação ocorre mediante a progressão de ações definidos em lei e que findam com a incorporação do bem ao patrimônio público. Este procedimento concebe-se de duas etapas: a declaratória e a executória. Vale-se ressaltar

que a etapa executória pode se desenvolver em duas fases: a fase administrativa ou a fase judicial, havendo a possibilidade de ser objeto de meio alternativo de solução de conflito, ou seja, é uma alternativa de realizar uma arbitragem ou mediação.

Por fim pode-se observar que há dois sujeitos da desapropriação, estes são: sujeito ativo e sujeito passivo. O Sujeito ativo “é a pessoa a qual é deferido, nos termos da constituição e legislação ordinária, o direito subjetivo de expropriar”. Logo, os possíveis sujeitos ativos da desapropriação por utilidade pública são: A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios. Assim, o sujeito ativo e a pessoa jurídica que pode submeter o bem à força expropriatória, o que se faz pela declaração de utilidade pública ou interesse social” (DI PIETRO, 2019, p.448).

Já o sujeito passivo é o expropriado, que pode ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tendo exceções das pessoas jurídicas publicas conforme o artigo 2 do Decreto-lei n 3.365/41 (BRASIL, 1941).

Assim percebe-se que a desapropriação possui duplo efeito, sendo causa de extinção e causa de aquisição de domínio, ou seja, “o domínio do proprietário desapropriado é extinto, surgindo o domínio do Poder Público expropriante. Trata-se de questão de não pequena relevância, uma vez que implica ser a desapropriação um modo de aquisição do domínio originário. Isso significa que todas as características e eventuais defeitos inerentes à relação jurídica anterior não se transferem à nova relação de domínio” (FILHO, 2018, p. 283).

Com isso, pode-se observar as noções gerais da desapropriação e de seus procedimentos. A seguir será exposto os seus objetivos e sua natureza jurídica para uma interpretação eficaz e clara dos objetivos da presente pesquisa.

2.2. OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA

Para explicar a natureza jurídica da desapropriação e necessário discorrer sobre o que e a natureza jurídica e sua importância para entendermos a relevância do presente trabalho. Segundo Maria Helena Diniz, podemos afirmar que a natureza jurídica e “a

afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação” (DINIZ, 2004, p.30).

A partir deste conceito podemos observar sua importância de acordo com Teresa Negreiros em que afirma que "(...) as classificações jurídicas, se, por um lado, pecam por tentar reduzir a categorias abstratas fenômenos complexos, por outro lado, têm a importante função de sistematizar o conhecimento jurídico e (...) podem inclusive apoiar importantes reformulações no tratamento dogmático dos institutos e na sua aplicabilidade concreta" (NEGREIROS, 2006, p. 341-342, apud BRANCO, 2013, p. 149).

Logo a partir desta perspectiva, podemos identificar que a natureza jurídica e devidamente necessária para observar qualquer aspecto jurídico, uma vez que esta que apresenta o campo do Direito dos princípios que se formula a lei e que podem ser relacionados às normas.

A partir deste conceito pode-se entender que a natureza jurídica da desapropriação segundo Gasparini afirma “Muito se discutiu sobre a natureza da aquisição da propriedade pela desapropriação. Para uns é aquisição derivada; para outros, é aquisição originária” (GASPARINI, 2006, p. 731).

A partir disto, Gasparini explica as duas formas de aquisição, sendo a indireta a aquisição se diz derivada quando é indireta. Seu exercício depende. pois, da atuação ou participação de outra pessoa. Há um ato de transmissão. ou transferência, pelo qual se inicia o trespasse do domínio do antigo para o novo proprietário. Figuram, conseqüentemente, um transmitente e um adquirente nessa operação. A propriedade deriva de um para outro. Nessa modalidade de aquisição da propriedade podem-se discutir problemas concernentes aos vícios de vontade (coação) e de domínio (evicção) (Op. Cit., p. 731).

Já aquisição originaria, em que o presente artigo defende e que mostrara os autores que a interpretam, pode-se aplicar segundo Gasparini (GASPARINI, 2006, p. 732):

“A aquisição diz-se originária quando é direta: independe de interposta pessoa. O adquirente, sem que alguém lhe transfira a propriedade, torna seu determinado bem. Não há, por conseguinte, qualquer ato de transmissão ou transferência da propriedade para o adquirente: este alcança o domínio como se a propriedade nunca tivesse pertencido a alguém e como se fosse a primeira aquisição. Não há, pois, derivação do domínio. Há adquirente, mas não há transmitente. não se podendo, portanto, discutir os possíveis vícios de vontade (coação) e domínio (evicção)”.

Assim, o presente trabalho, aplica-se a visão de Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello em que afirmam que a natureza jurídica é de forma originária, ou seja, nas palavras de Bandeira (DI PIETRO, 2019, p. 464 *apud* MELLO, RDP, 9-19):

“diz-se originária a forma de aquisição da propriedade quando a causa que atribui a propriedade a alguém não se vincula a nenhum título anterior, isto é, não procede, não deriva, de título precedente, portanto, não é dependente de outro. É causa autônoma, bastante por si mesma, para gerar, por força própria, o título constitutivo da propriedade”

Logo, nesse sentido, pode-se observar que a desapropriação ocorre a transição coerciva do bem para o patrimônio público independentemente que seja qual for a associação com o título anterior de propriedade. Portanto, nesta visão não há relevância nos fins de expropriação, ou para analisar o quão justo é o título ou até mesmo no agir de boa ou má fé.

Segundo Diehl, podemos ver que a aplicação da expropriação não se encaixa, uma vez que há a defesa segundo (DIEHL, 2016, Curitiba, Direitos e Garantias Fundamentais IV, p. 7-8):

v.g Vieira de Andrade (2011, p. 230) e Miguel Nogueira de Brito (2010, p. 54), que o sacrifício provocado por atos lícitos do Poder Público, que acarretam danos singulares e exorbitantes ao patrimônio privado, não integra o conceito de expropriação, uma vez que, se isso ocorrer, negar-se-á a garantia constitucional primeira do particular na expropriação, que é a indenização prévia, além de não estar presente a transferência da propriedade ao beneficiário.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

A estrutura da Administração Pública, dentro do contexto jurídico, é uma das bases fundamentais para a organização e funcionamento do Estado. Dentre as nuances que permeiam esse sistema, destacam-se a Administração Pública Direta e Indireta, as quais diferem em suas características, competências e vinculações institucionais.

A Administração Pública Direta é representada pelos órgãos¹ e entidades que integram a estrutura central do Estado, cujas ações são realizadas de forma imediata e direta sob o comando do Poder Executivo. Este espectro engloba os ministérios, secretarias de estado, departamentos e demais estruturas hierárquicas vinculadas ao poder central, cuja atuação é pautada pela unidade de comando e subordinação direta ao chefe do poder executivo. Tal divisão é proveniente da forma federativa do estado, o que

1 Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa e necessárias à sua organização. A criação dos órgãos públicos é justificada pela necessidade de especialização de funções administrativa, com o intuito de tornar a atuação estatal mais eficiente (OLIVEIRA, 2021, p. 81).

significada a necessidade de adoção de descentralização política do poder entre diferentes espaços territoriais.

Por outro lado, a Administração Pública Indireta compreende as entidades que, embora detenham autonomia administrativa e patrimonial, são criadas pelo Estado para a execução de atividades específicas, atuando de forma descentralizada em relação à Administração Direta. Essas entidades são regidas por normas próprias e possuem personalidade jurídica distinta do Estado, estando sujeitas a um regime jurídico híbrido, que mescla características do direito público e do direito privado.

Para existência dos entes administrativos que compõe a administração pública indireta, é necessária a observância da reserva legal, nos termos do art. 37, XIX², da Carta Cidadã, exigindo lei específica para a criação ou autorização dessas entidades. É de clareza solar que, a iniciativa para elaboração das leis que têm o papel de criar ou autorizar a instituição é do Presidente da República -e do Chefe do Poder Executivo nas esferas Estaduais e Municipais em respeito ao princípio da simetria³-, como adverte o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*⁴, da Constituição da República.

São entidades da Administração Pública Indireta criadas por lei específica, com atribuições específicas e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. São instituídas para a realização de atividades típicas do Estado que demandam certa

2 IX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

3 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Dessa forma, recorreu-se à criação do Princípio da Simetria, que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente na seguinte passagem: “(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

4 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

especialização técnica, como educação, saúde, previdência social, entre outras. Sua criação pressupõe a existência de um serviço público a ser prestado com eficiência e continuidade, justificando a necessidade de uma entidade autônoma para tal finalidade. Fazem parte da administração pública indireta, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

As autarquias⁵ são criadas por lei específica, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Portanto, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criada por lei, para a exercício de atividades típicas de Estado, conforme consta do art. 5º, I, do Decreto-Lei 200/1967⁶.

Diferentemente das autarquias, as fundações públicas são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, tendo como objeto âmbito social, como educação, cultura e pesquisa (ALMEIDA, 2022, p. 58). Há enorme divergência na doutrina quanto a sua natureza jurídica, e é o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, quem lista as três principais correntes (OLIVEIRA, 2021, p. 141):

1.º entendimento: as fundações estatais são pessoas de direito público, pois o texto constitucional confere tratamento jurídico similar às fundações estatais e às demais pessoas de direito público da Administração (ex.: arts. 37, XI, 38 e 39 da CRFB). Nesse sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello.⁷

2.º entendimento: as fundações estatais são pessoas de direito privado. Nesse sentido: Marçal Justen Filho e Marcos Juruena Villela Souto⁸

3.º entendimento (majoritário): as fundações estatais podem ser de direito público ou de direito privado. A personalidade jurídica, pública ou privada, dependerá da opção legislativa e da presença (ou não) das prerrogativas públicas (poder de império). Nesse sentido: STF, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini.⁹

5 Etimologicamente, o vocábulo “autarquia”, de origem helênica, significa comando próprio, direção própria, autogoverno. Com esse sentido a palavra em apreço ingressou no mundo jurídico e passou a representar “toda pessoa jurídica de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Prestação*, cit., p. 62).

6 o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 176-179.

8 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 129.

9 STF, Tribunal Pleno, REExt 101.126/RJ, Min. Rel. Moreira Alves, DJ 01.03.1985, p. 2098; Tema 545 das Teses de Repercussão Geral do STF: “1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado” (07.08.2019); DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 404. Nesse sentido: GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 326.

Por fim, ainda no que tange às entidades inseridas no campo da administração pública indireta, temos as empresas estatais, o mesmo doutrinador, as conceitua como (Op. Cit.117):

A expressão “empresas estatais” tem sido utilizada pela doutrina para designar toda e qualquer entidade, civil ou comercial, sob o controle acionário do Estado, englobando as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as demais sociedades controladas pelo Estado.

Essas são subdivididas em empresas públicas e sociedades de economia mista, aquelas são entidades que possuem natureza jurídica de direito privado criadas para a prestação de serviços públicos ou exploração da atividade econômica (ALMEIDA, 2022, p. 58). Sua criação está condicionada à necessidade de atuação estatal em setores estratégicos da economia, visando garantir o interesse público, como é o caso de serviços de energia, transporte, comunicação, entre outros. Apesar de terem personalidade jurídica própria, estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas em certos aspectos, especialmente no que diz respeito à contratação de pessoal e à gestão patrimonial¹⁰.

As sociedades de economia mista possuem o mesmo objeto em sua atuação e possuem natureza jurídica de direito privado. O que as diferem são suas formações de capital, juízo competente para ajuizamento de ação e o regime societário. Nas empresas públicas a formação de seu capital é integralmente público, as ações das empresas públicas federais devem se ajuizadas e julgadas por juízes federais, já as demais empresas públicas (estaduais e municipais) são julgadas pela justiça estadual comum¹¹ e podem possuir qualquer regime societário.

Já as sociedades de economia mista o seu capital pode ser tanto público, quanto privado, no entanto é fundamental que o controle acionário da entidade permaneça ao

10 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. “§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

11 Cf. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Estado¹², quanto a competência para processar e julgar ações que as envolve é da Justiça Estadual, mesmo que a sociedade de economia mista seja federal, nesse sentido a súmula 556 do STF, *in verbis*: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista", por fim cumpre ressaltar que devem observar o regime societário de sociedade anônima¹³.

4. BENS PÚBLICOS E SUA DESAPROPRIAÇÃO

Os bens públicos representam um componente essencial da Administração Pública, sendo regidos por normas específicas que visam garantir seu uso adequado em prol do interesse coletivo. O conceito legal de bens públicos está disposto no artigo 98 do Código Civil brasileiro, que define tais bens como aqueles "pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades".

No contexto do Direito Administrativo, a doutrina estabelece critérios subjetivos e materiais para a definição dos bens públicos. O critério subjetivo considera o titular do bem, que são as pessoas jurídicas de direito público interno (CARVALHO FILHO, 2011, p. 1.045), enquanto o critério material analisa a destinação do bem, que deve ser para atender ao interesse público (BANDEIRA DE MELO, 2006, p. 866).

Há duas formas de domínio sobre os bens públicos: o domínio eminente e o domínio patrimonial. O domínio eminente refere-se a prerrogativa advinda da soberania ou do princípio federativo que concede ao Ente Público intervir na propriedade privada, enquanto o domínio patrimonial diz respeito aos direitos de propriedade conferidos ao Estado (*latu sensu*) submetido ao regime de direito público.

12 DL 200/1967. Art. 5, III. Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

13 Lei. 13.303/2016. Art. 5. § 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei. § 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora. DL 200/1967. Art. 5, III. Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. Lei. 6.404/1976. Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

A afetação dos bens públicos ocorre quando são destinados a uma finalidade específica de interesse público, enquanto a desafetação refere-se à retirada dessa destinação específica. Os critérios de afetação são baseados na finalidade de uso, sendo os bens públicos classificados em três categorias:

Bens públicos de uso comum do povo: Os bens públicos de uso comum do povo são aqueles que estão destinados à utilização geral e irrestrita da população. São espaços ou recursos que todos os indivíduos têm o direito de acessar e usufruir, sem qualquer tipo de exclusão. Entre os exemplos mais comuns estão as ruas, praças, parques, praias, rios navegáveis e o espaço aéreo.

Bens públicos de uso especial: Os bens públicos de uso especial são aqueles que estão vinculados a uma finalidade específica de interesse público, sendo utilizados pela Administração Pública ou por uma coletividade determinada para o desempenho de uma atividade administrativa específica. São bens que, embora não estejam acessíveis a toda a população de forma indiscriminada, servem ao interesse público de maneira direta.

Exemplos típicos desses bens incluem prédios públicos, escolas, hospitais, quartéis, rodoviárias, aeroportos, entre outros. O acesso a esses bens é restrito àqueles que necessitam utilizá-los para o fim a que se destinam, como funcionários públicos, alunos, pacientes, militares, entre outros.

Bens públicos dominicais: Os bens públicos dominicais, também conhecidos como bens disponíveis, são aqueles que não estão afetados a uma destinação pública específica, estando disponíveis para utilização pela Administração Pública de acordo com as necessidades e conveniências do Estado.

Diferentemente dos bens de uso comum do povo e de uso especial, os bens dominicais podem ser objeto de alienação, ou seja, podem ser vendidos, cedidos, alugados ou permutados, desde que observados os procedimentos legais e as condições estabelecidas pela legislação.

Exemplos de bens dominicais incluem terrenos sem destinação específica, imóveis desocupados, veículos em desuso, entre outros. Esses bens podem ser utilizados temporariamente pela Administração Pública ou podem ser alienados para obtenção de recursos financeiros.

A desapropriação de bens públicos é um tema complexo e controverso no âmbito do Direito Administrativo, suscitando debates e divergências doutrinárias quanto à sua interpretação e aplicação. O Decreto-Lei 3.365/1941, que regula a desapropriação por utilidade pública, estabelece no artigo 2º, § 2º, duas condições essenciais para a desapropriação de bens públicos:

I) a autorização legislativa; e

II) desapropriação de “cima para baixo”: a união pode desapropriar bens públicos estaduais e municipais, assim como os estados podem desapropriar bens públicos municipais (OLIVEIRA, 2021, p. 707.)

A interpretação mais difundida, e majoritária, é de que a desapropriação de bens públicos seria possível apenas no sentido "de cima para baixo". Essa interpretação se embasa na premissa de que a desapropriação, enquanto ato de autoridade, não poderia ser praticada contra o próprio poder público, mas somente por um ente público superior sobre um inferior. Assim, seria vedada a desapropriação de bens públicos por entes públicos inferiores (DI PIETRO, 2009, p. 171).

Há também a corrente intermediária em que postula impossibilidade de desapropriação de qualquer bem público, e por qualquer via, seja de “baixo para cima”, cima de “cima para baixo”, invocando para tanto a autonomia dos Entes Federados (COMAPRATO, bens públicos não podem ser desapropriados. RTDP 11/82).

No entanto, uma corrente doutrinária menos difundida, mas que merece consideração, argumenta a favor da possibilidade de desapropriação de bens públicos tanto "de cima para baixo" quanto "debaixo para cima". Essa interpretação fundamenta-se na noção de que a desapropriação é um instrumento de intervenção do Estado na propriedade, voltado para a realização do interesse público. Portanto, a direção do fluxo de poder entre entes públicos não deveria ser o fator determinante para a viabilidade da desapropriação (FILHO, 2009, p. 537).

Portanto, embora a corrente que defende a desapropriação apenas "de cima para baixo" seja mais aceita na doutrina, a interpretação que reconhece a possibilidade de desapropriação tanto "de cima para baixo" quanto "debaixo para cima" apresenta argumentos convincentes, alinhados com os princípios constitucionais do interesse público, supremacia do utilidade público e proteção dos direitos individuais.

5. DESAPROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A desapropriação de bens públicos da administração pública indireta "de cima para baixo", conforme estabelecido no artigo 2º, caput, da Lei Geral das Desapropriações, refere-se à possibilidade de entidades superiores, como União, Estados ou Municípios, expropriarem bens pertencentes a entidades subordinadas, como autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No entanto, essa mesma lei não aborda explicitamente a questão da desapropriação "de baixo para cima", criando uma lacuna que tem sido objeto de debates na doutrina jurídica.

Nesse contexto, surgiram duas correntes doutrinárias distintas que buscam abordar essa lacuna (OLIVEIRA, 2021, p.709):

Primeira posição: Entes federados podem desapropriar bens da Administração Indireta "superior", tendo em vista que a autonomia política dos Entes federados prevalece sobre a autonomia meramente administrativa das entidades administrativas. Nesse sentido: Sérgio de Andréa Ferreira¹⁴.

Segunda posição: possibilidade de desapropriação dos bens desvinculados do objeto institucional da entidade administrativa. Os bens afetados às finalidades institucionais das entidades administrativas não podem ser desapropriados por Entes "menores", tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos e a hierarquia dos interesses, salvo com a concordância do chefe do Executivo respectivo da entidade desapropriada, na forma do art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei 3.365/1941. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Diógenes Gasparini.¹⁵

Terceira posição: impossibilidade de desapropriação, em razão da maior hierarquia da pessoa federativa a que está vinculada a entidade administrativa. De acordo com esse entendimento, o bem será inexpropriável, independentemente da sua vinculação ou não às finalidades institucionais da respectiva entidade administrativa. A desapropriação apenas seria possível de forma amigável, com a concordância do chefe do Executivo respectivo da entidade desapropriada. O art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei 3.365/1941 dispõe que a desapropriação das ações, cotas e direitos representativos do capital das pessoas jurídicas, que dependem de autorização da União para funcionarem, somente pode ser implementada com a prévia autorização, por decreto, do Presidente da República. Com maior razão, a autorização do chefe do Executivo será necessária para desapropriação de bens das entidades que integram a Administração Indireta. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, STJ e STF.¹⁶

14 FERREIRA, Sérgio de Andréa. Direito administrativo didático. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 197.

15 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 516; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 171; GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 787-788.

16 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 781; STJ, 1.ª Turma, REsp 214.878/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17.12.1999, p. 330, Informativo de Jurisprudência do STJ n. 35; REsp 71.266/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2.ª

Ora, defendemos veementemente a possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta de baixo para cima, fundamentados principalmente nos princípios do pacto federativo e na autonomia dos entes políticos. A existência de uma estrutura federativa pressupõe a divisão de competências e responsabilidades entre União, Estados e Municípios, conferindo a cada um desses entes a capacidade de promover o bem-estar social e o desenvolvimento de suas respectivas comunidades.

No contexto atual, é crucial reconhecer que o poder não está centralizado nas mãos dos Estados, mas sim distribuído de forma descentralizada entre os diferentes níveis da administração pública. Negar a possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta em direção aos entes superiores, como a União ou os Estados, poderia resultar na rejeição desses entes a um papel secundário, impedindo-os de atender adequadamente às necessidades públicas, ao interesse público e ao interesse social.

Ao permitir a desapropriação "de baixo para cima", preserva-se a supremacia do interesse público¹⁷, como mencionamos no parágrafo anterior, não mais subsiste o poder na mão de um só Ente Político, se do contrário, conferiria verdadeiro caráter de meros coadjuvantes aos Estados-Membros e Municípios, deixando de viabilizar a necessidade pública, interesse público e interesse social, deixando de lado a supremacia do interesse público em prol do autoritarismo do estado unitário¹⁸. No entanto, é crucial enfatizar que essa desapropriação não pode ser realizada de forma indiscriminada. Deve ser devidamente fundamentada na demonstração mais que evidente do interesse público, da necessidade pública ou do interesse social.

Turma, DJ 09.10.1995, p. 33.543; STF, Tribunal Pleno, RE 172.816/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 13.05.1994, p. 11.365.

17 As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público (CARVALHO FILHO, 2023, p. 29).

18 RP), artigo 6.º, é um estado unitário. 5 Assim, existe um único centro de decisão política, um único ordenamento jurídico-constitucional – um só poder político para todo o território. Em suma, “unidade do Estado significa República una, com uma única Constituição e órgãos de soberania únicos para todo o território nacional” (CANOTILHO, 2014, p. 359).

Especial atenção deve ser dada às empresas estatais autarquizadas¹⁹, que exercem atividades econômicas enquanto prestam serviços públicos. Nesses casos, a desapropriação deve respeitar o princípio da continuidade²⁰ do serviço público, garantindo que a prestação desses serviços essenciais não seja interrompida ou comprometida. Portanto, a comprovação do evidente da evidente necessidade pública, interesse público e interesse social na desapropriação se torna imprescindível para assegurar que a intervenção estatal não prejudique a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Por outro lado, no caso de empresas públicas que exercem atividades econômicas sem prestar serviços públicos específicos, a necessidade de comprovação do interesse público na desapropriação pode ser menos rigorosa. Isso se deve ao fato de que essas empresas possuem uma natureza jurídica mais próxima do direito privado, o que justifica uma abordagem diferenciada em relação à necessidade de intervenção estatal.

Em suma, ao defendermos a possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta "de cima para baixo", estamos assegurando o equilíbrio entre os diferentes entes federativos, a preservação do interesse público e a garantia da continuidade dos serviços essenciais à população, tudo isso em conformidade com os princípios democráticos e constitucionais que regem o Estado de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19 Este fenômeno jurídico é recente, ainda pouco discutido na doutrina. Porém, certos autores já começam a rechaçá-lo, sob os seguintes argumentos sintetizados: a – A concessão de privilégios às empresas estatais prestadoras de serviços públicos ocorre por meio jurisprudencial, ao arrepio de previsão expressa na Carta Magna; b – O STF ignora por completo os Poderes Legislativo e Executivo, que escolheram outro regime jurídico para aquela empresa estatal prestadora de serviço público; c – o STF acaba por interferir em normas constitucionais de competência tributária, reduzindo o campo legiferante das pessoas políticas que ficam impossibilitadas de cobrar impostos destas empresas estatais; d – Conforme a jurisprudência do STF, adotou-se um critério subjetivo para se inferir o regime jurídico das empresas estatais prestadoras de serviços públicos, baseado tão-somente no fato destas empresas serem prestadoras de serviços públicos, sem se importar com o serviço público em si, o qual pode ser prestado tanto por empresas estatais, quanto por entidades de direito público ou até mesmo por concessão a particulares; e – Maior dificuldade para o credor particular executar um débito de uma empresa estatal pelo regime do precatório. (PINTO, 2010)

20 O princípio da continuidade está umbilicalmente ligado à prestação de serviços públicos, cuja prestação gera comodidades materiais para as pessoas e não pode ser interrompida, tendo em vista a necessidade permanente de satisfação dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2021, p. 47).

Em síntese, o debate em torno da possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta de "baixo para cima", reflete os desafios e as complexidades inerentes ao exercício do poder estatal e à proteção do interesse público em um contexto federativo.

Ao analisar as diferentes correntes doutrinárias e considerar os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, torna-se evidente que a possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta “de baixo para cima” é uma ferramenta necessária para assegurar o equilíbrio entre os entes federativos, preservar a autonomia administrativa e garantir a efetividade das políticas públicas.

No entanto, essa possibilidade não pode ser exercida de forma indiscriminada. É fundamental que a desapropriação seja devidamente fundamentada no interesse público, na necessidade pública ou no interesse social, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, é crucial reconhecer as especificidades das diferentes entidades da administração pública indireta e assegurar que a intervenção estatal não comprometa a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Portanto, ao defendermos a possibilidade de desapropriação de bens públicos da administração pública indireta, estamos contribuindo para a consolidação do Estado Democrático de Direito, que busca conciliar os interesses coletivos e individuais em prol do bem-estar social e do desenvolvimento sustentável do país.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan D. **Manual de direito administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2022.

BRANCO, Sérgio. **A natureza jurídica dos direitos autorais**. *Civilitica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. (15ª reimpressão). Coimbra: Almedina, 2014, p. 359.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. disponível em: minha biblioteca, (37th edição). grupo gen, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Pareceres – Princípio federal – Bens estaduais não podem ser desapropriados** – Caso Banespa. RTDP 11/82.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2020. Descrição Física: xxxvi, 1136 p.

DIEHL, Maéve Rocha. **O postulado da justa indenização na expropriação de bens imóveis no direito brasileiro e no direito comparado**. XXV Congresso do CONPEDI .Direitos e Garantias Fundamentais IV. Curitiba, 2016. 20 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 4: Direito das coisas**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 21edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Direito administrativo didático**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FILHO, Jose dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2020. Descrição Física: lvi, 1364 p. Referência: 2020.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2009. 4ed.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. Imprenta: São Paulo, 2006, 2ª ed.

PINTO, Henrique Motta. **A autarquização das empresas estatais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: um obstáculo para as reformas na administração pública**. Cadernos Gestão Pública e Cidadania. V. 15, n. 57, São Paulo, 2010.